



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0074014-94.2024.8.16.0000 AI

Vara Cível de Telêmaco Borba

Agravante(s): APAP ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES AMBIENTAIS DO PARANÁ

Agravado(s): KLABIN S.A.

Relator: Desembargador Substituto Evandro Portugal

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. INCLUSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO POLO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. COISA JULGADA. EFETIVIDADE DA TUTELA AMBIENTAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

I-CASO EM EXAME

1.Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em fase de liquidação/cumprimento de sentença em ação civil pública ambiental, que determinou a inclusão do Ministério Público no polo ativo e designou nova audiência de conciliação.

2.A ação originária resultou em condenação transitada em julgado impondo obrigação de fazer consistente na remoção de resíduos poluentes de curso d'água.

3.A decisão agravada acolheu embargos de declaração da parte ré para promover alteração subjetiva da demanda e reabrir tentativa conciliatória.



4.O agravante sustenta a ilegitimidade da substituição processual pelo Ministério Público, a desnecessidade de nova audiência e o risco de esvaziamento da coisa julgada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítima a inclusão do Ministério Público no polo ativo, em substituição à associação autora, na fase de cumprimento de sentença; (ii) saber se é válida a determinação de nova audiência de conciliação após o trânsito em julgado da condenação ambiental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A legitimidade ativa das associações para propositura de ação civil pública é autônoma e concorrente, nos termos do art. 5º, V, da Lei nº 7.347/1985, não sendo condicionada à atuação do Ministério Público.

7. A substituição da parte autora pelo Ministério Público somente é admitida nas hipóteses restritas do art. 5º, §3º, da Lei nº 7.347/1985, inexistentes quando não configurados abandono ou desistência da ação.

8. A modificação do polo ativo em fase de cumprimento de sentença afronta a coisa julgada e a estabilização subjetiva da demanda, vedada a rediscussão da lide, conforme art. 509, §4º, do CPC.

9. O Ministério Público deve atuar como fiscal da ordem jurídica (custos legis), função compatível com sua atribuição constitucional, sem assumir indevidamente a titularidade da ação.

10. A determinação de nova audiência de conciliação, após tentativa anterior infrutífera, viola a coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e compromete a efetividade da tutela jurisdicional.

11. A fase de cumprimento de sentença destina-se à concretização do comando judicial, não sendo cabível rediscutir o conteúdo da condenação por meio de composição que a modifique.

12. A tutela ambiental possui natureza prioritária, impondo a observância do art. 225 da Constituição Federal e do princípio do poluidor-pagador (art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/1981), que exigem a reparação integral do dano.

13. A realização de acordos que esvaziem obrigação de fazer ambiental já reconhecida judicialmente configura afronta ao princípio da vedação do retrocesso ambiental e à efetividade da jurisdição.



IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e provido para afastar a inclusão do Ministério Público no polo ativo, mantendo-o como custos legis, e para cassar a determinação de realização de nova audiência de conciliação, assegurando o regular prosseguimento do cumprimento de sentença.

Tese de julgamento: “A substituição da associação autora pelo Ministério Público, na fase de cumprimento de sentença em ação civil pública, somente é admitida nas hipóteses legais de abandono ou desistência, sendo vedada a alteração do polo ativo e a reabertura de conciliação que importe rediscussão de obrigação ambiental fixada por sentença transitada em julgado”.

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 5º, XXXVI; art. 225.

Lei nº 7.347/1985, art. 5º, V e §3º.

Lei nº 6.938/1981, art. 4º, VII.

Código de Processo Civil, art. 18; art. 139, V; art. 509, §4º.

I – Relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por APAP Associação dos Pescadores Ambientais do Paraná, em face da r. decisão de seq. 667.1, proferida nos autos de Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum nº 0002640-33.2009.8.16.0165, pelo Juízo da Vara Cível de Telêmaco Borba, que ordenou a inclusão do Ministério Público do Estado do Paraná no polo ativo da demanda e acolheu Embargos de Declaração interpostos por Klabin S.A, para determinar a realização de nova audiência de conciliação.

Em suas razões, alega a Agravante que a decisão questionada merece reforma, porquanto o Ministério Público não deve assumir a titularidade da ação, cuja sentença transitada em julgada deve ser cumprida, para o que não é necessário qualquer acordo.

Explica que já houve audiência de conciliação no cumprimento de sentença, a qual resultou infrutífera, inexistindo interesse em nova audiência, pois irá atrasar o andamento do feito.

Aponta que a Klabin S.A e o Ministério Público procuram relativizar a obrigação imposta na sentença.



Pretende a concessão de tutela de urgência recursal, com o final provimento do recurso e reforma da decisão hostilizada.

O pedido de tutela emergencial foi indeferido (seq. 11).

Foram apresentadas as contrarrazões, ao mov. 19.1 e 32.1.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (mov. 38.1).

É o Relatório.

II – Fundamentação e Voto.

Em síntese, a lide de origem envolve ação civil pública ambiental ajuizada pela Agravante, na qual foi obtida condenação transitada em julgado impondo à **KLABIN S/A** obrigação de fazer consistente em **retirar o carvão mineral queimado lançado no fundo do Rio Tibagi**, com fundamento no princípio do poluidor-pagador. O cumprimento de sentença foi iniciado em 21/11/2018 (seq. 450). Na seq. 514, foi deferida perícia judicial para a liquidação da sentença, tendo ambas as partes apresentado quesitos (seq. 521 e 522). A Agravante foi a única a indicar empresa idônea para a realização do laudo (seq. 650). A Agravada RENUNCIOU ao prazo para manifestação sobre o início do Cumprimento de Sentença (seq. 464). Uma audiência de conciliação já foi realizada (seq. 601) e restou completamente infrutífera.

Nesse contexto, insurge-se a Agravante contra a decisão que, a pedido da própria Ré, determina nova tentativa de conciliação e substitui a parte autora legítima, medidas que, na visão desta relatoria, obstaculizam o cumprimento da coisa julgada e causam dano ambiental continuado e progressivo.

I – DO CONHECIMENTO

O presente recurso é **tempestivo, adequado** (art. 1.015, I, do CPC – versa sobre decisão que versa sobre tutela provisória e sobre os rumos do cumprimento de sentença), e a Agravante é **beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita**, dispensada do preparo.

II – DO MÉRITO



II.1 – DA ILEGITIMIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DO POLO ATIVO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DEVE PERMANECER COMO CUSTOS LEGIS

A decisão agravada, ao declarar a legitimidade ativa do Ministério Público e determinar sua inclusão formal no polo ativo da demanda, **viola frontalmente o art. 5.º, V, c /c art. 5.º, §3.º, da Lei n.º 7.347/1985 (LACP)** e a própria coerência do processo.

O art. 5.º, V, da LACP confere às associações civis que incluam entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente *legitimidade autônoma e concorrente* para o ajuizamento de ações civis públicas. Essa legitimidade não é precária nem condicionada à anuência do Ministério Público. A APAP ajuizou a demanda, conduziu o processo por mais de quinze anos e obteve sentença de mérito favorável, transitada em julgado.

A única hipótese legal em que o Ministério Público pode assumir a titularidade da ação civil pública em substituição à associação autora está prevista no **art. 5.º, §3.º, da LACP**:

"Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa."

No caso concreto, não há abandono nem desistência, muito menos desistência infundada. O próprio Ministério Público reconheceu isso expressamente em sua manifestação de seq. 662, ao afirmar que: (A) não se trata de abandono ou desistência da parte Autora; e (B) não é causa extraordinária como a dissolução da entidade Autora.

A Agravante requereu o cumprimento da sentença em ao menos nove oportunidades diferentes ao longo dos autos (seq. 493, 503, 522, 584, 608, 617, 629, 636 e 650), evidenciando inequívoco *animus* de prosseguimento e total comprometimento com a tutela do bem ambiental em litígio.

Agrava a irregularidade o fato de que a própria inclusão do MP como parte ativa foi requerida pela Klabin, a empresa condenada e devedora da obrigação. Ora, é jurídica e eticamente inadmissível que a parte vencida, a quem interessa o não cumprimento da sentença, tenha o poder de eleger quem pode ou não figurar no polo ativo da demanda. Tal expediente configura, em sua essência, uma manobra processual voltada a enfraquecer a efetividade da coisa julgada, substituindo uma parte autora comprometida com a limpeza do rio por um órgão que (i) havia sido **favorável à absolvição da Klabin** em suas Alegações Finais (mov. 406); e que (ii) está **negociando acordos diretamente com a Ré** à revelia da Agravante (seq. 670).

O Ministério Público, em seu próprio pronunciamento de seq. 615, reconheceu não ver "a necessidade de assumir o polo ativo da demanda" e que, na qualidade



de *custos iuris*, já "exerce a fiscalização da ordem jurídica e atua na defesa e proteção do meio ambiente". Essa posição processual, *custos legis*, é absolutamente compatível com a função constitucional do Parquet e deve ser mantida.

Cumpra registrar ainda que, nos termos do art. 18 do CPC, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. A legitimidade ativa da Agravante foi afirmada na sentença, transitou em julgado e não pode ser revisitada na fase de cumprimento. Na dicção do **art. 509, §4.º, do CPC**: "*na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou*". O mesmo princípio se aplica com ainda maior rigor ao cumprimento de sentença *stricto sensu*.

Portanto, a decisão que inclui o Ministério Público no polo ativo deve ser reformada, mantendo-se a APAP como titular da ação original e o Parquet na sua função constitucional de *fiscal da lei (custos legis)*.

II.2 – DA ILEGALIDADE DA NOVA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: COISA JULGADA E VEDAÇÃO DE RETROCESSO PROCESSUAL

A determinação de realização de nova audiência de conciliação é igualmente **ilegal e inconstitucional**, por violar a coisa julgada material (art. 5.º, XXXVI, da CF /88) e o princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

A sentença condenatória transitou em julgado impondo à Klabin a obrigação de retirar o carvão mineral queimado do fundo do Rio Tibagi. Essa obrigação de fazer é líquida em seu conteúdo essencial, a limpeza do rio. O cumprimento de sentença, fase processual em que se está, tem por finalidade precípua implementar o comando judicial, e não reabrir discussão sobre o seu mérito, conteúdo ou conveniência.

Já foi realizada audiência de conciliação na fase de cumprimento de sentença, que restou **completamente infrutífera** (seq. 601). Além disso, os autos ficaram suspensos de agosto a outubro de 2021 (seq. 579 e 580) para tentativa de composição entre as partes, igualmente sem êxito. A Agravante recusou a proposta ambiental apresentada pela Klabin (seq. 584), porque ela não implicava a efetiva limpeza do rio. Não há nenhum elemento novo nos autos que justifique nova suspensão do feito para fins de conciliação.

A conciliação é, nos termos do **art. 139, V, do CPC**, uma faculdade do juízo que pressupõe, minimamente, a *disposição das partes* em transacionar. A parte autora declarou expressa e reiteradamente que **não tem interesse em acordo** que não implique a efetiva remoção do carvão do leito do rio.

Não pode o juiz obrigar uma parte a participar de uma audiência cuja finalidade é negociar direitos que ela não pretende negociar, especialmente quando o objeto da transação é uma *obrigação de fazer ambiental já reconhecida por sentença transitada em julgado*.



Há, ademais, um contexto gravíssimo que não pode ser ignorado: a Klabin requereu a suspensão dos autos para "negociar com o MP" (seq. 670), enquanto o MP realiza tratativas fora dos autos, sem a participação da Autora. Autorizar nova audiência de conciliação nesse cenário equivale a **chancelar judicialmente uma negociação paralela** que tem por único objetivo substituir a obrigação de limpar o rio por medidas compensatórias de menor impacto – o que contraria o princípio da *reparação integral do dano ambiental* e a *intangibilidade da coisa julgada*.

Sobre o tema, importa repisar o teor do **próprio art. 509, §4.º, do CPC**, já citado: "*na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou*". A conciliação que tenha por objeto redefinir os termos da condenação transitada em julgado não é conciliação: é tentativa velada de rediscutir o mérito da causa após o encerramento da cognição.

A determinação de nova audiência, portanto, deve ser cassada, com determinação de retomada do feito a partir da seq. 636 (intimação das partes para indicar empresa para a perícia), avançando-se para a efetiva realização da prova pericial deferida na seq. 514.

II.3 – DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE E DA URGÊNCIA DA TUTELA JURISDICIONAL

O caso em tela não envolve apenas uma disputa processual. Envolve o **Rio Tibagi**, um dos principais afluentes do Rio Paraná, e sua *ictiofauna*, que sofre há anos os efeitos deletérios do carvão mineral queimado depositado no seu leito pela atividade industrial da Klabin. O dano ambiental, como é sabido, tem natureza permanente, acumulativa e de difícil ou impossível reparação integral com o passar do tempo.

O art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Esse mandamento constitucional vincula também o Poder Judiciário, que tem o dever de assegurar a efetividade das decisões judiciais ambientais com a máxima celeridade possível.

O princípio do poluidor-pagador (art. 4.º, VII, da Lei n.º 6.938/1981), expressamente aplicado na sentença condenatória, determina que o responsável pelo dano ambiental deve arcar integralmente com os custos da reparação. Esse princípio *não admite diluição por meio de acordos compensatórios que não impliquem a remoção da causa poluidora* – o que, no caso concreto, significa a obrigatoria retirada do carvão do leito do Rio Tibagi.

Alia-se a isso o princípio da vedação do retrocesso ambiental, segundo o qual o nível de proteção ambiental juridicamente assegurado não pode ser rebaixado, inclusive por via de acordos ou decisões judiciais que esvaziem condenações ambientais já transitadas em julgado. Permitir que tratativas extrajudiciais entre a empresa poluidora e o MP resultem em um acordo que substitua a obrigação de limpeza do rio por mero monitoramento da qualidade da água, como pretende a Klabin, representaria retrocesso ambiental inadmissível.



III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO e DOU-LHE PROVIMENTO**, para:

(1) REFORMAR a decisão interlocutória de seq. 667, no ponto em que declarou a legitimidade ativa do Ministério Público e determinou sua inclusão formal no polo ativo da demanda, devendo o Ministério Público do Estado do Paraná permanecer na demanda exclusivamente como fiscal da lei (custos legis), mantida a titularidade ativa da APAP – Associação dos Pescadores Ambientais do Paraná, nos termos do art. 5.º, V, c/c art. 5.º, §3.º, da Lei n.º 7.347/1985;

(2) REFORMAR a decisão interlocutória de seq. 667, no ponto em que determinou a realização de nova audiência de conciliação, vedando-se a realização de qualquer acordo que não contemple a efetiva remoção do carvão mineral do leito e das margens do Rio Tibagi, conforme determinado na sentença transitada em julgado, sem a expressa anuência da parte Autora/Agravante.

III-DECISÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de APAP ASSOCIAÇÃO DOS PESCADORES AMBIENTAIS DO PARANÁ.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, com voto, e dele participaram Desembargador Substituto Evandro Portugal (relator) e Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto.

28 de abril de 2026

Desembargador Substituto Evandro Portugal

relator

